



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
 Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
 saojosedalaje@tjal.jus.br

Autos n° 0700321-40.2019.8.02.0052

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Emanuele Gonçalves de Melo

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

Emanuele Gonçalves de Melo, já qualificada, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada nos autos.

Em apertada síntese, argumenta que, no dia 18 de novembro de 2018, sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou graves lesões.

Narra que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, porém teve seu pedido negado.

Juntou os documentos de fls. 06/15.

Em sede de contestação, o réu aduziu preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica por perito judicial às fls. 114/115.

Realizada audiência, a conciliação restou frustrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das preliminares levantadas pela Ré em sua contestação, a saber:

“Da Inépcia da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação”: Arguiu a ré a inépcia da inicial uma vez que a parte autora não juntou aos autos laudo médico emitido pelo Instituto Médico Legal, contudo, os



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br**

tribunais brasileiros entendem que o laudo exarado pelo IML pode ser substituído pelo laudo realizado pelo perito do juízo e seria desnecessária a exigência do laudo do IML. Vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
AUSENCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA -
INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA -
RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a
propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é
indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML,
motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial,
em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída
com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator:
Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento:
15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 27/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE
INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSENCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA.
INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
PAGAMENTO A MENOR EFETUADO
ADMINISTRATIVAMENTE. PROPORCIONALIDADE
COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. SINISTRO
OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009.
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Classe:
Apelação, Número do Processo:
0512271-44.2015.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo
Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em:
25/08/2016)

(TJ-BA - APL: 05122714420158050001, Relator:
Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível,



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br**

Data de Publicação: 25/08/2016)

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à indenização decorrente do seguro obrigatório.

Pois bem. Após a edição da Medida Provisória n.º 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derrogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.º 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇÔ DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORreu EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI Nº 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86) (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO.Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). **Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança.** Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480- 90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: (07/06/2011) (grifei)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu no dia 18 de novembro de 2018.

Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 114/115) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico.

Ressalte-se que o réu corroborou com o laudo pericial elaborado.

Afirma a parte autora que não recebeu administrativamente a indenização pleiteada em virtude do acidente relatado na inicial.

De acordo com laudo pericial elaborado, a lesão no **membro inferior esquerdo** da parte promovente é de natureza permanente, parcial e parcial incompleta, com um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de comprometimento.

Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que lesão neurológica deve ser indenizada com o percentual de 100% do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retromencionado, graduando-se, após, de acordo com a intensidade da lesão, que no caso em tela fora constatada como residual, no percentual de 10%.

Desta feita, cabe ao autor a seguinte quantia a título de seguro DPVAT:

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;
- Valor máximo relativo ao dano parcial no membro inferior: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00;



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Praça Osman Costa Pino, Centro - CEP 57860-000, Fone: 3285-1113, São José da Laje-AL - E-mail:
saojosedalaje@tjal.jus.br

- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “leve” pelo perito judicial:
 $25\% \text{ de R\$ } 9.450,00 = \text{R\$ } 2.362,50.$
- Valor total a receber: R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, condenando o réu ao pagamento no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** a título de indenização referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da indenização (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

São José da Laje, 28 de fevereiro de 2022.

José Alberto Ramos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0197/2022, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL) | D.J |
| Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL) | D.J |

Teor do ato: "Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE os pedidos, condenando o réu ao pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização referente ao seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro (Súmula 580/STJ) e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da indenização (CPC, art. 85, § 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. São José da Laje, 28 de fevereiro de 2022. José Alberto Ramos Juiz de Direito"

São José da Laje, 3 de março de 2022.